

NOVO REGULAMENTO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, RESTAURAÇÃO E BEBIDAS E SALAS DE DANÇA



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



MICHELA BAHULE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA
michela.bahule@tta-advogados.com

Introdução

As regras aplicáveis à instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como ao sistema da sua classificação e registo encontram-se reguladas no Decreto n.º 49/2016, de 1 de Novembro, novo Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, que revoga o Decreto n.º 97/2013, de 31 de Dezembro¹, anterior Regulamento.

¹ O Decreto n.º 97/2013, de 31 de Dezembro revogou o Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto (Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração e Bebidas e Salas de Dança) que, por sua vez, revogou o Decreto n.º 40/2005, de 30 de Agosto e que também revogou o Decreto n.º 69/99, de 5 de Outubro (Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar). Foi na sequência revogado o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, que aprova o Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar.

Como primeira nota, refira-se que os empreendimentos turísticos regulados pelo novo Regulamento são classificados de acordo com os seguintes tipos e categorias: Hotel - de 5 a 1 estrela; Hotel Resort - de 5 a 3 estrelas; Lodge - de 5 a 1 estrela; Hotel Apartamento - de 4 a 2 estrelas; Hotel Residencial - de 4 a 1 estrela; Pensão - de 4 a 1 estrela; Pensão Residencial - de 4 a 1 estrela; Parque de Campismo - de 4 a 1 estrela; Motel - de 3 a 2 estrelas; Casa de Hóspedes - de 4 a 1 estrela; Alojamento Particular para Fins Turísticos - Classificação Única; Aluguer de Quartos para fins turísticos - Classificação Única; Conjunto Turístico - Classificação Única; Casa de Campo - Classificação Única; Estabelecimento de Agro-Turismo - Classificação Única; e, Quinta para Fins Turísticos - Classificação Única

As categorias com a classificação única podem, consoante a dinâmica do sector, serem objecto de classificação e estabelecer-se-ão, nesse caso, as correspondentes matrizes.

Os estabelecimentos de restauração e bebidas previstos no referido Regulamento são classificados de acordo com os seguintes tipos e categorias: Restaurante de luxo, 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Restaurante Típico de luxo – 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Bar, Snack-Bar e Cervejaria de luxo – 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Pastelaria e Salão de Chá – de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Café – de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Sorveteria – de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes; Pizzaria – Classificação Única; e *Catering* – Classificação Única.

Tratando-se de categorias dos estabelecimentos de dança, estas são classificadas como Sala de Dança de luxo 1.^a, 2.^a e 3.^a classes.

Acesso à actividade

O Regulamento determina a sujeição da instalação, exploração e funcionamento de empreendimentos turísticos², estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança a um processo prévio de atribuição de autorização.

O processo de autorização, desencadeado a pedido dos interessados, é feito em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido à entidade competente e deve mencionar, entre outros, a identificação completa do requerente, o local onde se encontra instalado ou se pretende instalar o estabelecimento, a categoria e classificação provisória em que pretende ser considerado para instrução do processo, número de trabalhadores a empregar e o valor do investimento.

É da competência do ministro que superintende o sector do turismo, a autorização para a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, a suspensão e encerramento de empreendimentos turísticos de 5 e 4 estrelas, conjuntos turísticos, parques de campismo, estabelecimento de agroturismo e casas de campo.

² Note-se que os empreendimentos de alojamento particular, aluguer de quartos e quintas para fins turísticos só podem ser explorados por cidadãos nacionais ou empresas de capitais detidos maioritariamente por nacionais.

Compete ao governador provincial autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, a suspensão e encerramento de empreendimentos turísticos de 1 estrela, classificação única, empreendimentos turísticos de 3 e 2 estrelas, de estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança de luxo da 1.^a classe, *catering* e pizzeria.

A instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, a suspensão e encerramento de empreendimentos turísticos de 1 estrela, com excepção de aldeamento turístico, conjunto turístico, de alojamento particular, de aluguer de quarto para fins turísticos, das quintas para fins turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança de 2 e 3 classes, é da competência do presidente do conselho municipal ou administrador distrital³.

Ainda no que se refere à competência, importa salientar que o ministro que superintende o sector do turismo, o governador provincial ou presidente do conselho municipal ou do administrador distrital podem delegar as suas competências: no responsável pela entidade licenciadora de nível central, as competências do ministro da área; no responsável pelo sector do turismo ao nível provincial, as competências do governador provincial; e no responsável pelo sector do turismo ao nível do Conselho Municipal ou do Distrito, as competências do Presidente do Conselho Municipal ou do Administrador Distrital.

A abertura do estabelecimento está sujeito a prévia vistoria, tendo em atenção o projecto aprovado e as condições previstas no sistema de classificação.

A vistoria⁴ é realizada a pedido do interessado no prazo de 5 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

³ Nas áreas administrativas não abrangidas pela municipalização.

⁴ A vistoria é realizada por uma brigada composta por dois representantes do órgão licenciador, um representante do sector das obras públicas e habitação, um representante do sector de saúde, um representante da polícia da República de Moçambique e um representante do sector da cultura, tratando-se de salas de dança.

A abertura do estabelecimento está sujeito a prévia vistoria, tendo em atenção o projecto aprovado e as condições previstas no sistema de classificação.

Sendo favorável, é posteriormente emitido um alvará⁵, no prazo máximo de 5 dias, a partir da data da comunicação do despacho que recaiu sobre a vistoria. Aliás, após a emissão do alvará, o requerente deve adquirir junto do órgão competente para classificar, a placa de sinalização correspondente a categoria, para afixar no prazo máximo de 15 dias contados da data da recepção do alvará.

Por fim, importa frisar que pelo exercício das actividades previstas no Regulamento são devidas taxas de licenciamento. Saliente-se também que é da competência da Inspeção Nacional das Actividades Económicas proceder à fiscalização dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como instruir os respectivos processos de transgressões e aplicar as multas devidas.

Alterações decorrentes do novo Regulamento

Para além de introduzir novas redacções, o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança alterou diversas matérias, destacando-se as seguintes:

Dedicou um artigo específico para clarificar o âmbito de aplicação do Regulamento salientando que o mesmo aplica-se às actividades de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança.

⁵ O alvará é valido por tempo indeterminado e deve ser devolvido em caso de cessação da actividade.

Inseriu um novo número no artigo dedicado ao exercício da actividade, esclarecendo que os empreendimentos de alojamento particular, aluguer de quartos e quintas para fins turísticos só podem ser explorados por cidadãos nacionais ou por sociedades cujo capital social seja maioritariamente detido por pessoas nacionais.

Conferiu uma nova redacção a categorias dos empreendimentos turísticos, Estabelecimentos de Restauração e Bebidas e Salas de dança, introduzindo a categoria de *catering* nas categorias dos estabelecimentos de restauração e bebidas, classificação única.

Quanto à formulação do pedido, para além da menção do nome completo, da filiação, da nacionalidade, do bilhete de identidade e sua validade, do domicílio do requerente (tratando-se de pessoa singular) ou da identificação do representante legal e da sede (tratando-se de sociedade), da descrição do local onde está instalado ou se pretende instalar o estabelecimento, da indicação da categoria e classificação provisória em que se pretende considerar o estabelecimento para efeitos de instrução do processo, da apresentação dos pareceres dos órgãos locais do Estado ou do Conselho Municipal e do parecer sobre impacto ambiental, do número de trabalhadores a empregar e do valor do investimento, apresentação do título do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra que tenha sido emitido para fins de turismo, passa também a ser obrigatória a indicação do número de identificação tributária do requerente.

Relativamente aos projectos turísticos a instalar nas áreas de conservação, o Regulamento insere um novo artigo que versa sobre a classificação provisória, que é atribuída no processo de licenciamento de empreendimentos turísticos pela entidade licenciadora e sujeita-se à homologação pela entidade competente para a gestão do sistema de classificação.

No que tange à apresentação de elementos, no âmbito das disposições comuns aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração, bebidas e salas de dança, o novo Regulamento refere que os elementos como o pedido, a aprovação do projecto, quando se trate de empreendimento turístico a instalar em edifício por construir e aprovação de projecto executivo em edifício já construído, devem ser apresentados em quadruplicados, com excepção de fotografias que são em duplicados. Querendo, o órgão competente para instrução do processo pode exigir a apresentação de mais exemplares.

O Regulamento também prevê a necessidade de a entidade licenciadora, no âmbito da análise do projecto, obter pareceres das instituições com competência específica nas diversas áreas, designadamente, urbanístico, sanitário, construção, engenharia e arquitectura, segurança contra incêndios, segurança pública, avaliação do impacto ambiental e de património histórico ou cultural. Entretanto, não prevê o prazo para a emissão de tais pareceres tal como fazia o anterior Regulamento.

O Regulamento prevê a título de novidade, que a instrução do processo deve obedecer às disposições do regulamento de construção e manutenção dos dispositivos técnicos que permitam a acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos à pessoa portadora de deficiência física e mobilidade condicionada.

Foi também inserida uma nova redacção no que tange às competências para classificação dos empreendimentos turísticos⁶, sabendo-se, desde modo, que é da competência do Instituto Nacional do Turismo (INATUR) realizar a classificação e reclassificação dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança em todo território nacional.

⁶ A classificação é realizada por um avaliador que dá pontuação, numa escala de 1 a 10, nomeadamente: Excelente - 10; Muito Bom - 9; Bom - 8; Básico - 6 ou 7; Aceitável - 5; Pobre - 3 ou 4; e Não aceitável - 1 ou 2.

Entretanto, a entidade competente para autorizar a abertura para o funcionamento do estabelecimento, deve remeter o processo para o INATUR que deve proceder a classificação no prazo de três meses após a emissão do alvará provisório.

Foram igualmente inseridos novos requisitos no leque de padrões mínimos por tipo de empreendimento turístico, dos quais destacamos a obrigação de instalar equipamentos de protecção contra incêndio em todos os comportamentos do empreendimento.

Por fim, urge salientar que, no glossário, foram também inseridas novas definições, nomeadamente, a definição de aldeamento turístico, de caravana turística, de *catering*, de chalé ou bangalós e de pizzaria.

Conclusões

As alterações introduzidas pelo Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, não são de ordem estrutural, uma vez que o legislador optou, apenas, por rever alguns procedimentos, clarificar o que já era uma prática que entretanto se encontrava regulamentado nos anteriores diplomas legais.

Contudo, é notório o intuito de se proceder a um maior controlo dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas e dança, para que os mesmos respondam as exigências mínimas de comodidade, higiene e segurança cumprindo assim com o disposto no presente Regulamento.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com